

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: vjm3a5ny SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 14/08/2024 Projeto de lei nº 1431/2024 Protocolo nº 7695/2024 Processo nº 2226/2024</p>	
<p>Autor: Dep. Diego Guimarães</p>		

Dispõe sobre a alteração de traçado de rodovias estaduais e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Qualquer alteração de traçado de Rodovia Estadual ou estadualizada historicamente consolidadas deverá ser objeto de lei de iniciativa parlamentar ou do Poder Executivo.

§1º Não estão sujeitas ao disposto no *caput* as alterações que atendam cumulativamente aos seguintes requisitos:

- I – Trecho inferior a 500 (quinhentos) metros;
- II – Motivação de índole antropológica, ambiental ou técnica;
- III – Ausência de necessidade de desapropriações.

§2º Considera-se historicamente consolidada a Rodovia Estadual ou estadualizada que conste em mapas públicos ou Mapa Rodoviário de 2023 elaborado pela Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística (SINFRA) que integra o anexo I desta lei e cujo traçado é amplamente conhecido e utilizado pela população local.

Art. 2º A proposta de alteração no traçado de qualquer rodovia estadual ou estadualizada historicamente consolidada deverá atender, em simultâneo:

- I - Redução dos impactos ambientais para implantação ou pavimentação do trecho de rodovia;
- II - Maior economicidade na implantação e pavimentação do trecho de rodovia;
- III - Maior economicidade para o transporte de pessoas e cargas;



IV - Vantagens no atendimento do interesse público da população diretamente afetada;

V - Redução da distância entre sedes de municípios.

Art. 3º O projeto de lei de que trata o artigo 1º desta lei, além de demonstração dos itens dispostos no artigo 2º e demais itens dispostos em regulamento, será instruído com parecer técnico do órgão estatal competente e deve contar com:

I – Estimativa de custo e demonstração da disponibilidade financeiro-orçamentária para todos os atos necessários à alteração, sobretudo desapropriações;

II – Cobrança de contribuição de melhoria dos proprietários ou responsáveis tributários pelos imóveis afetados positivamente com a alteração, observadas as disposições fiscais pertinentes;

III – Comprovação de notificação prévia de todos os proprietários e/ou possuidores dos imóveis potencialmente atingidos pela alteração proposta, em especial aqueles cujos imóveis deixarão de ser servidos pela via a ser alterada;

IV – Proposta de indenização aos proprietários de imóveis que venham a ser impactados negativamente com a alteração;

V – Estudo para eventual desapropriação por zona ou extensiva em decorrência de potencial valorização geral extraordinária, conforme previsão do art. 4º do Decreto-Lei 3.365/41.

VI - Comprovante da propriedade dos imóveis existentes ao longo do traçado atual e do traçado proposto, por meio de Certidão de Inteiro Teor atualizada;

VII - Efetiva solução jurídica para a manutenção e conservação do traçado atual;

Art. 4º O Projeto de Lei de alteração de traçado de rodovia estadual ou estadualizada deverá, antes de sua análise em primeira votação pela Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, ser objeto de ampla divulgação em periódico (físico e virtual) de grande circulação em todo o Estado e precedido de audiência pública, a ser realizada na sede do município mais populoso atingido, em que ouvir-se-ão todos os afetados.

Parágrafo único: A divulgação deverá conter mapas indicando, de forma clara e precisa, o traçado atual e o proposto, assim como as justificativas que embasaram a proposta, bem como o meio (link) de acesso público a todos os documentos relativos à proposição, os quais deverão ser disponibilizados na rede mundial de computadores.

Art. 5º Revoga-se e torna-se sem efeito a Instrução Técnica Nº 001/2022/SINFRA, de 23 de março de 2022.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará o necessário à fiel execução desta lei.



Art. 7º As propostas de alteração de traçados pendentes de análise na data de promulgação desta lei e que não atenderam aos seus requisitos serão automaticamente arquivadas.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Há muito se consolidou no país a expressão, atribuída à Washington Luís e até certo ponto questionada, de que governar é fazer estradas.

A máxima tem sua razão de ser, nomeadamente no Estado de Mato Grosso. A construção da malha viária, no que se inclui a definição de seus respectivos traçados, possui efeitos absolutamente relevantes para a comunidade e economias locais.

É fenômeno que implica na viabilização ou na inviabilização de uma região, na melhoria ou abandono de determinado grupo populacional e, por tal razão (sem prejuízo de outras tantas), deve impregnar-se de mais ampla e possível densidade democrática.

Isso sob pena de sujeitar-se ao arbítrio a definição de vias e seus traçados, em clara violação dos princípios da impessoalidade e da moralidade e da legalidade.

Hodiernamente, como estranhamente vê-se da instrução técnica Nº 001/2022/SINFRA, de 23 de março de 2022, a proposta de alteração de rodovias estaduais observa um trâmite semi-secreto, sem nenhuma publicidade efetiva e instaurada por qualquer “entidade representativa local” sem nem mesmo observar um qualquer critério para se definir qual seria essa representatividade. Não há sequer um tempo mínimo de atividade. É possível constituir uma “associação” hoje e, amanhã, propor uma alteração de traçado.

Nenhuma forma de consulta popular efetiva e isente, portanto, é demandada.

Nenhuma análise de custos e impactos sociais e patrimoniais é necessária.

Até mesmo o próprio órgão, atualmente a SINFRA, pode dar início a projeto de alteração e finalizá-lo, em tese, sem nenhuma publicidade efetiva.

Isso expõe o interesse público, que deve invariavelmente contaminar o processo de decisão da definição de traçados de rodovias, à absoluta e plena vulneração, contrariando os primados que devem informar toda e qualquer decisão do gestor público.

É preciso, portanto, que se faça cessar um cenário jusnormativo em que ato de extremada relevância, como a definição de traçados de rodovias, sujeita-se ao arbítrio.



Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa



Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 17 de Julho de 2024

Diego Guimarães
Deputado Estadual